

<b>Processo nº:</b>	0418456-71.2013.8.19.0001
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	<p>Trata-se de ação civil pública entre as partes qualificadas na inicial, alegando o autor, em resumo, que instaurou inquérito civil a fim de apurar a divulgação de dados cadastrais, pessoais e financeiros pelas rés. Os dados foram tornados públicos em um sítio eletrônico e ficaram disponíveis na internet por cerca de 3 (três meses), sendo possível que qualquer pessoa pudesse acessar o banco de dados da primeira ré, ou ter acesso a eles através das próprias informações constantes do site de buscas Google. Aduz a configuração de atentado à segurança coletiva dos consumidores e a violação da boa-fé objetiva contratual, requerendo ao final a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com o inquérito civil nº 970/2012. Regularmente citada e intimada, a ré Smarty Solution - Treinamento Profissional Ltda-ME ofereceu contestação (fls. 43/52), alegando, em síntese, que a exposição dos dados ocorreu devido a culpa exclusiva de terceiro, pois foram vítimas da ação de hackers; e que não há danos materiais e morais, quer seja aos consumidores individualmente considerados, quer seja coletivo, a serem indenizados. Regularmente citada e intimada, a ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ofereceu contestação (fls. 66/102), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público por ausência de relevância do interesse social da demanda, a ilegitimidade passiva da contestante ante a inexistência de qualquer conduta omissiva ou comissiva da ré que pudesse ter contribuído para o evento e o litisconsórcio passivo necessário ante a ausência no polo passivo da ação das outras instituições financeiras cujos clientes firmaram contratos com as Concessionárias do Grupo Líder. No mérito, alega que não há danos materiais e morais, quer seja aos consumidores individualmente considerados, quer seja coletivo, a serem indenizados; e que não procede o pedido de divulgação da sentença por meio de correspondência, ou que seja limitada a divulgação aos clientes constantes do banco de dados hackeado. Regularmente citadas e intimadas, as rés Líder Comércio e Indústria S.A e Bracom Campos Veículos S.A ofereceram contestação (fls. 170/193), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da ré Líder Comércio e Indústria S/A, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, aduziu a inexistência da responsabilidade das rés, a inexistência de nexa causal; e que não há danos materiais e morais, quer seja aos consumidores individualmente considerados, quer seja coletivo, a serem indenizados. O autor falou sobre as contestações (fls. 216/241). Instadas a se manifestarem em provas (fls. 242), vieram as partes aos autos (fls. 243, 244/245 e 246). Os autos vieram conclusos em 26/04/2017, retornando hoje com a presente sentença, justificando o atraso em razão do acúmulo de serviço e da acumulação e do auxílio, no mês de maio, aos juízos das 4ª e 7ª Varas Empresariais, respectivamente. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, cabe afastar a alegação preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, pois não lhe assiste razão. Basta uma análise perfunctória da petição inicial para se verificar que se trata de alegada violação de direitos difusos e de direitos individuais homogêneos, violação esta que embasa defesa coletiva a ser feita Ministério Público nos termos dos art. 81, parágrafo único, III, c/c art. 82, I, Código de Defesa do Consumidor. Além disso, na linha da jurisprudência do STJ, 'o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis' (AgRg no REsp 932.994/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016). No mesmo sentido: REsp 871172/SE, AgRg no REsp 1221289/PR, REsp 1254428/MG, AgRg no REsp 1356449/TO, AgRg nos EDcl no REsp 1508524/SC, REsp 1537890/RJ, AgRg no REsp 1301154/RJ, REsp 1209633/RS e AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1225925/SP. Não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva aduzidas pelas rés BV Financeira e Líder Comércio e Indústria Ltda., pois a BV Financeira possui responsabilidade na escolha com quem faz negócios, possui responsabilidade na escolha de seus prepostos, sendo também aplicado ao caso a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, Lei 8.078/90. A ré Líder Comércio e Indústria Ltda. também é legítima para figura no polo passivo da presente ação, pois é uma das responsáveis pelo banco de dados que teve suas informações divulgadas. Não se configura no caso o litisconsórcio passivo necessário, pois este ocorre, em síntese, quando a lei o determinar expressamente ou quando frente a vários interessados, pela natureza da relação jurídica, a lide tiver de ser decidida de forma uniforme para todas as partes. Aduz, também, as rés não haver interesse de agir do Ministério Público e a impossibilidade jurídica do pedido, preliminares que acabam se confundindo com o mérito. Também de acordo com a jurisprudência do STJ, 'as condições da ação, incluídos o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, são aferidas à luz das afirmações deduzidas pelo autor da demanda na petição inicial, com a aplicação da denominada 'Teoria da Asserção' (REsp 1314946/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 09/09/2016). Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual rejeito tal alegação e passo a análise do mérito. No mérito, a alegação feita pelas rés de que não é possível a ocorrência da inversão do ônus da prova não se encontra correta, pois no caso se trata da hipótese prevista no art. 38 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), segundo o que consta no artigo 'o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina'. Sendo assim, a inversão da prova é ope legis. O CDC admite a indenização por danos morais coletivos e difusos, no entanto, deve-se ter em mente que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar esse tipo de dano, resultando na responsabilidade civil é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes</p>

na ordem extrapatrimonial coletiva. No caso em análise a divulgação de dados cadastrais pessoais e financeiro pelas rés, durante o prazo de 3 (três) meses configura um atentado a segurança coletiva dos consumidores, além da clara violação ao disposto no art. 5º, X e XII, CRFB. Durante 3 (três) meses ficou a disponibilização de qualquer pessoa que decidisse efetuar uma pesquisa no sítio eletrônico Google informações financeiras de diversos consumidores, o que acarreta efetivo risco a segurança e violação de direitos constitucionalmente protegidos. A alegação que a divulgação dos dados ocorreu devido a conduta de hackers não afasta a responsabilidade das rés, pois constitui risco inerente à atividade desenvolvida, qual seja gerenciamento eletrônico de dados cadastrais. Serviços que utilizam a rede mundial de computadores para armazenar dados devem monitorar de forma constata a segurança de seu sistema, já que é sabido da existência de pessoas que utilizam seus conhecimentos tecnológicos para quebrar a segurança de diversos sistemas de informática. Cabe ressaltar que não se observou nos autos qualquer prova que demonstre a veracidade da alegação de que os dados foram divulgados devido ação de hackers. A responsabilidade pela segurança dos dados cadastrais pessoais e financeiros que os consumidores fornecem confiando que não serão divulgados é de todas as rés presentes neste processo, pois ao caso deve ser aplicado o art. 14, CDC. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar as rés: a) Ao pagamento, a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor deve ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85; b) Ao pagamento a título de danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados no valor de R\$ 1.000 (mil reais). c) A expedir avisos por correspondência, no prazo de 10 dias a contar da sua intimação pessoal, a todos os consumidores que tiveram suas informações divulgadas a parte dispositiva da sentença a fim de que tomem ciência, para fins de liquidação e ainda para que fiscalizem o cumprimento do julgado. Finalmente, e de acordo com cansativo entendimento do STJ, 'por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé, não constatada, in casu' (REsp 1374348/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 17/02/2017). No mesmo sentido: REsp 1422427/RJ e AgInt no REsp 1435350/RJ. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. P. l.

Imprimir

Fechar